



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2009 – CRF
PAT nº 0488/2008 – 1ª URT
RECORRENTE: ANDRÉ L DOS SANTOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADOS: MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 05864 / 1ª URT, lavrado em 10/12/2008, em desfavor de André L dos Santos, em razão das diversas ocorrências relacionadas abaixo:

Ocorrência I – art. 150, inciso III, c/c art. 130, por falta de recolhimento do ICMS antecipado, em 2004, nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, setenta e quatro centavos), sendo R\$ 23,87 (vinte e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao ICMS e R\$ 23,87 (vinte e três reais e oitenta e sete centavos) de multa;

Ocorrência II – art. 150, inciso XVIII, c/c art. 578, por falta de entrega da Guia Informativo Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares no período de 2004 a 2007, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea "a", no valor de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais) de multa;

Ocorrência III – art. 150, incisos XVIII c/c art. 590, pela falta de entrega do Informativo Fiscal (IF) do exercício de 2004 a 2006 na forma e nos prazos regulamentares, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea "a", no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais);

Ocorrência IV – art. 150, incisos IV e XIII, c/c art. 416, inciso I e art. 418, inciso I, por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III,

alínea "d", no valor de R\$ 1.427.214,12 (hum milhão quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos), sendo R\$ 502.415,30 (quinhentos e dois mil quatrocentos e quinze reais e trinta centavos) referente ao ICMS e R\$ 924.798,81 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e hum centavos) de multa;

Ocorrência V – art. 150, incisos IV e XIII, c/c art. 416, inciso I e art. 418, inciso I, por saída de mercadoria com substituição tributária desacompanhada de nota fiscal, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "d" no valor de R\$ 472.816,87 (quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) de multa;

Ocorrência VI – art. 150, inciso XIII, c/c art. 108 e art. 609, por falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de entrada de bens e mercadorias, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", no valor de R\$ 545.264,26 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) de multa;

Ocorrência VII – art. 150, incisos VII e VIII, por falta de apresentação das notas fiscais, conforme demonstrativo e ficha de controle de impressão de documentos fiscais anexos solicitados em novembro de 2008, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea "b", ítem 1, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa;

Ocorrência VIII – art. 150, incisos VII e VIII, por falta de apresentação dos livros fiscais, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea "b", ítem 2, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa;

Ocorrência IX – art. 150, inciso II, por falta de comunicação de encerramento de atividades, conforme extrato fiscal, nos prazos estabelecidos, sendo proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso VI, alínea "b", no valor de R\$ 100,00 (cem reais) de multa.

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 5864 / 1ª URT, originando um crédito tributário no valor total de R\$ 2.466.682,99 (dois milhões quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 502.439,17 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) referente ao ICMS e R\$

1.964.243,82 (hum milhão novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a multa.

O autuado foi devidamente notificado, mas não apresentou impugnação ao feito de ofício preliminar, sendo então lavrado o Termo de Revelia.

Encaminhado os autos para a 1ª URT o Ilustre Diretor desta Unidade, convencido de que a revelia convence o julgador de que a infração foi devidamente cometida, julga totalmente procedente a ação fiscal.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo;

- 1) Que não tem como pagar a dívida pois até o momento só acumula dívidas e prejuízos;
- 2) Que pretende pagar a dívida, mas do jeito que se apresenta em um patamar de quase "3 milhões" é impossível;
- 3) Pugna pelo bom senso do nobre julgador "que poderá perdoar boa parte da multa e dos juros bem como facilitar o pagamento desta dívida de forma que o devedor possa pagá-lo sem onerar sua subsistência";
- 4) Diz que trabalha no ramo de bebidas e que o ICMS é retido na fonte, razão pela qual se torna impossível não serem recolhidos tal tributo;
- 5) Que a empresa não tem bens para serem penhorados em sede de execução fiscal e que não possui condições de arcar com um débito dessa monta;
- 6) Requer que a multa e os juros sejam desconsiderados tendo em vista a sua capacidade contributiva e a sua condição de desempregado;
- 7) Que quando "arrumar um emprego" poderá antecipar algumas parcelas, no entanto o que pode fazer no presente momento é arcar com parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) durante 120 meses;
- 8) Diz que caso não concordem com a proposta ficam à disposição para saber quanto ficaria o parcelamento do débito cobrado, pois o "nosso interesse pagar";

- 9) Solicita que o presente Recurso seja recebido e que seja acatado o parcelamento do débito em 10 anos com parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 10) Solicita a baixa da empresa;
- 11) Solicita que a responsabilidade do débito seja do sócio, nas condições propostas;
- 12) Solicita que os valores da autuação sejam consideradas como "um verdadeiro confisco";
- 13) Solicita que seja julgada procedente a defesa e seus termos com a consequente homologação do acordo;
- 14) Finalmente solicita que seja retirado o nome do sócio e devedor da dívida ativa após o pagamento da dívida.

Em suas contra-razões o Auditor autuante descreve a legislação estadual que disciplina o parcelamento de débitos e explica que a cobrança sobre as vendas sem emissão de notas fiscais se deu através de multa referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e sobre os demais produtos foi cobrado o imposto e a multa. Finaliza lembrando que o faturamento da autuada é maior do que o cobrado, tendo em vista ter considerado como receita apenas os valores das notas fiscais de compra sem considerar nenhuma outra despesa.

Destaca a total falta de argumentos técnicos e documentos que descaracterizem a ação fiscal e requer a manutenção do auto em todo o seu teor.

Por sua vez a Douta Procuradoria Geral do Estado emite Parecer no sentido de conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário, mantendo na íntegra a decisão de Primeiro Grau, que julgou procedente a ação fiscal.

É o relatório.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal,
19 de abril de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2009 – CRF
PAT nº 0488/2008 – 1ª URT
RECORRENTE: ANDRÉ L DOS SANTOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADOS: MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

VOTO

Da análise do Auto de Infração nº 05864 / 1ª URT, lavrado em 10/12/2008, bem como do estudo da documentação que instrui o presente processo administrativo, passo, sem maiores delongas, a dirimir a controvérsia.

O que se percebe claramente ao analisarmos o Recurso Voluntário interposto pela autuada é que não foi apresentado algum documento ou argumento técnico que elidisse a ação fiscal, ao mesmo tempo em que observamos que todos os procedimentos da ação fiscal relativos às diversas ocorrências que compõem o presente auto estão devidamente comprovados, seja através do exame e cruzamento dos dados existentes no Relatório SINTEGRA x DETNOT e SINTEGRA RN, ou da explicação de como foi conduzido todo o processo da fiscalização.

A autuada limita-se apenas a lamentações quanto a condição de desempregado do sócio responsável pelo débito e pela sua condição financeira insuficiente para a quitação do débito. Ao requerer o parcelamento do débito em dez anos admite claramente a sua culpa referente às ocorrências detectadas pela fiscalização.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão de primeiro grau em toda sua íntegra, e julgar totalmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal,
19 de abril de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2009 – CRF
PAT nº 0488/2008 – 1ª URT
RECORRENTE: ANDRÉ L DOS SANTOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADOS: MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

ACORDÃO Nº 0021 /2011 - CRF

EMENTA: ICMS. (I) Falta de recolhimento de ICMS antecipado, em 2004; (II) Falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) no período de 2004 a 2007; (III) Falta de entrega do Informativo Fiscal (IF), nos exercícios de 2004 a 2006; (IV) Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006; (V) Saída de mercadoria com substituição tributária desacompanhada de nota fiscal, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006; (VI) Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada de bens e mercadorias no período de 01/01/2003 a 31/12/2006; (VII) Falta de apresentação das notas fiscais, conforme demonstrativo e ficha de controle de impressão de documentos fiscais anexos, solicitados em 2008; (VIII) Falta de apresentação dos livros fiscais; (IX) Falta de comunicação de encerramento de atividades. Denúncias que se comprovam. Defesa que se traduz em confissão Procedência do auto. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal,
19 de abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator

Procurador (a)